



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000396-94.2017.815.0031 – Vara Única da Comarca de Alagoa Grande**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Felipe da Silva Medeiros

**ADVOGADO:** Abraão Brito Lira Beltrão

**APELADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/06 – CONFIGURAÇÃO DO TRÁFICO – PROVA ROBUSTA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS – 2. EXASPERAÇÃO DA PENA – REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL – CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 – IMPOSSIBILIDADE – DESPROVIMENTO.**

– A prova material produzida neste processo conduz, firmemente, ao fato de que o réu/apelante, incorreu no crime de tráfico de drogas, pois as substâncias apreendidas, evidenciam a comercialização de entorpecentes, além da forma como estavam acondicionados.

– O magistrado primevo, utilizando-se de sua discricionariedade regrada pelo art. 59 do CP, aplicou corretamente a pena, restando devidamente fundamentadas as circunstâncias judiciais, inclusive as valoradas desfavoráveis ao réu, que ensejaram a exasperação da pena-base.

– A causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, verifica-se que o réu, apesar de primário, não preenche os requisitos legais para tal benesse, vez que, os elementos probatórios colhidos no feito atestam que ele fazia uso de seu estabelecimento comercial para camuflar a revenda e distribuição dos entorpecentes, como bem pontuou o magistrado sentenciante, não havendo, também, que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos

acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.**

## RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público** em face de **Felipe da Silva Medeiros**, dando-o como incurso nas sanções dos delitos tipificados no **art. 33, caput da lei 11.343/06 – tráfico de drogas, art. 2º da lei de crimes hediondos (lei nº 10.826/06) e art. 12 do estatuto do desarmamento (lei nº 10.826/06)**, nos autos da ação penal acima numerada que tramita perante a **Vara Única da Comarca de Alagoa Grande**.

Narra a denúncia que:

*“infere-se que **Felipe da Silva Medeiros** guardava drogas para fins de comercialização, sem qualquer autorização legal ou regulamentar, além de possuir, dentro de sua residência, arma de fogo de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Segundo se apurou, na manhã do dia 19 de setembro do corrente ano, por volta das 06:00 horas, nesta cidade de Alagoa Grande/PB, foi deflagrada pela Polícia Civil da Paraíba, com o apoio da Polícia Militar, a operação denominada “Chaminé”, cujo principal objetivo era desbaratar o comércio ilegal de entorpecentes nesta cidade.*

*Desponta dos autos investigativos que foi dado cumprimento a doze mandados de busca e apreensão expedidos pelo juízo desta comarca de Alagoa Grande/PB, em vários locais da cidade, apurados pela investigação como sendo pontos de venda de drogas, incluindo a residência e o estabelecimento comercial “MM Lanches”, ambos do ora increpado.*

*Ato contínuo, depreende-se que iniciada a diligência, os policiais cercaram os imóveis acima referidos, pertencentes a Felipe da Silva Medeiros e determinaram-lhe que fosse aberta a porta para o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, ocasião em que este, visualizando a ação policial pelas câmeras de segurança, lançou no quintal da residência vizinha uma pistola que possuía, da marca Taurus, calibre 380, com numeração suprimida e nove munições intactas, sendo tal conduta vista pelos policiais que recuperaram a arma arremessada e encontraram no quarto em que Felipe estava o coldre da arma de fogo (...).*

*(...)os policiais, dando continuidade ao cumprimento dos mandados, efetuaram uma busca em outra residência do ora acoimado, ocasião em que lá encontraram nove tabletes prensados revestidos com fita adesiva da substância proibida “canabis sativa lineu”, popularmente conhecida como “maconha”, com peso líquido estimado em 8.477,00kg (oito mil, quatro centos e setenta e sete gramas), como também 248,00g (duzentos e quarenta e oito gramas) da substância conhecida como “cocaína”, motivando, assim, a efetivação da prisão em flagrante delito do increpado.*

*(...)de acordo com as provas colhidas na fase inquisitiva, o denunciado pratica regularmente o tráfico de entorpecentes nesta cidade de Alagoa Grande/PB, desta feita, restando sobejamente evidenciadas a autoria e a*

*materialidade, não devendo ser admitida a impunidade em nossa comarca”.*

Po tais motivos, o Ministério Público ofereceu denúncia de fls. 02/05, dando o ora apelante como incurso nas sanções dos delitos tipificados no **art. 33, caput da lei 11.343/06 – tráfico de drogas, art. 2º da lei de crimes hediondos (lei nº 10.826/06) e art. 12 do estatuto do desarmamento (lei nº 10.826/06).**

Termo de apresentação e apreensão da substância entorpecente, fl. 12; mandado de busca e apreensão judicial, fl. 13; exame definitivo de drogas, fl. 38 (laudo nº 02.02.05.092017.24358); exame definitivo de drogas, fl. 41 (laudo nº 02.02.05.092017.24361);

Notificação do acusado, fl. 32.

Defesa preliminar, fls. 44/51.

Denúncia recebida em todos os seus termos no dia 09 de novembro de 2017, fl. 56.

Intimações realizadas e audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05 de dezembro de 2017, sendo o acusado interrogado, inquiridas 7 testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, cujos depoimentos se encontram em mídias de fls. 71, 72, 73.

Alegações finais, onde a acusação pugnou pela condenação do réu. A defesa, por sua vez, com relação ao delito de posse de arma de fogo, informou que o acusado confessou a autoria do delito e pugnou pela desclassificação do crime de tráfico para uso próprio, nos termos do art. 28 da lei de drogas, bem como a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, no caso de condenação pelo delito de posse de arma de fogo. Ainda requereu que em caso de condenação pelo delito de tráfico, que fosse a pena aplicada no mínimo legal e procedida a redução de pena do §4º, do art. 33 da lei 11.343/06.

**Em sentença de fls. 99/109, o magistrado José Jackson Guimarães, condenou o réu quanto ao delito de tráfico de drogas (art. 33, caput da lei 11.343/06) à pena definitiva de 05 anos e 03 meses de reclusão, além de 530 dias-multa.**

**Em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo, sem autorização legal ou regulamentar, com numeração suprimida (art. 16, IV da lei 10.826/03), o juiz fixou a pena-base em 03 anos e 03 meses de reclusão. Não houve circunstância agravante. Tendo o réu confessado espontaneamente em juízo, foi reconhecida a circunstância atenuante, atenuando-se a pena em 02 meses, perfazendo um total definitivo de 03 anos e 01 mês de reclusão, além de 40 dias-multa.**

**Tendo sido o delito praticado em concurso material de crimes - art. 69 do CP, assim procedeu-se ao somatório das penas:**

**Delito de tráfico – art. 33 da lei 11.343/06 – 05 anos e 03**

**meses de reclusão e 530 dias-multa somados ao delito de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida - art. 16, parágrafo único, IV da lei 10.826/03 – 03 anos e 01 mês de reclusão e 30 dias-multa, resultou numa pena definitiva de 08 anos e 04 meses de reclusão e 560 dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.**

O magistrado, em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva e concessão da liberdade provisória, formulado em sede de alegações finais, entendeu ser inviável, pois presentes os requisitos do decreto, observando-se também a sentença condenatória sobrevinda que estabeleceu o regime de cumprimento de pena fechado.

Inconformado, **o acusado interpôs apelação criminal** (fls. 115/133) a esta Corte, alegando, em síntese, a negativa de autoria para o crime de tráfico, pugnando pela desclassificação de tal delito para o crime do art. 28 da lei de drogas (uso próprio), como também pugna pela aplicação da pena em seu mínimo legal e seja procedida a aplicação da causa de diminuição de pena disposta no §4º, art. 33 da mesma lei, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Quanto ao crime de posse de arma de fogo, pugna, ainda, seja aplicada a pena em seu mínimo legal.

Em contrarrazões, o *parquet* pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 138/145).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre **Procurador de Justiça Amadeus Lopes Ferreira**, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 153/160).

#### ***É o relatório. Voto:***

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a admissibilidade do mesmo.

#### ***1. Autoria e materialidade do tráfico. Desclassificação descartada.***

O recorrente, interpôs o apelo aduzindo não haver nos autos provas hábeis quanto a sua autoria a ensejar o édito condenatório, pois não estaria suficientemente comprovado o crime de tráfico de drogas. Sustenta que a droga apreendida se destinava ao seu próprio consumo, motivo pelo qual pugna pela **desclassificação do crime do art. 33 da lei 11.343/06 para o tipo do art. 28 da lei 11.343/06**, ou, em caso de manutenção da condenação, seja procedida a **diminuição da pena para o mínimo legal e, posteriormente, aplicada a causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da mesma lei.**

Embora não negue a posse do material ilícito recolhido no dia do fato, a defesa pugnou pela **desclassificação do tráfico de drogas (art. 33, caput da lei nº 11.343/06)** para o delito descrito no **art. 28 da mesma lei**, aduzindo que o **apelante detinha a droga para o próprio consumo**. A tese, contudo, não têm fôlego algum para prosperar, não merecendo censura o julgamento hostilizado neste

recurso.

Deveras, a **prova técnica** atesta a **natureza ilícita das substâncias apreendidas (Laudos nº 02020509201724358 e nº 02020509201724361 de constatação de fls. 38 e 41, respectivamente)**, estando demonstrada, evidentemente, a **materialidade do crime**. Da mesma maneira, a **autoria é inquestionável**, diante dos testemunhos de **Alexandre Pereira de Sousa, José Carlos Gondim Silva de Oliveira e Leonelson Inácio Evangelista da Santana** (mídias de fls. 71, 72, 73), policiais encarregados da diligência, prestados em juízo.

De fato, toda a **prova material produzida** neste processo conduz, firmemente, ao fato de que o réu/apelante, incorreu no crime de tráfico de drogas, pois as substâncias encontradas transportadas por ele, quais sejam: **8.477,00kg (oito mil, quatro centos e setenta e sete gramas) de maconha em forma de 9 tabletes prensados revestidos com fita adesiva, como também 248,00g (duzentos e quarenta e oito gramas) da substância conhecida como “cocaína”**, evidenciam a comercialização de entorpecente, levando-se em consideração, inclusive, a forma como estavam acondicionados.

Nesse sentido, destaco os elementos fundamentais a essa conclusão, o **inquérito policial** de fls. 06/25, **auto de apreensão e apresentação** de fl. 12, (**Laudos nº 02020509201724358 e nº 02020509201724361 de constatação de fls. 38 e 41, respectivamente**), além dos **depoimentos judiciais das testemunhas ministeriais**, que confirmam, com convicção, as informações de que foram apreendidas, na posse do apelante, a droga citada - **sendo suficiente para justificar a incursão de sua conduta no tipo penal, relativo ao tráfico de drogas**. Senão vejamos:

A testemunha arrolada pelo Ministério Público, **Alexandre Pereira de Sousa, policial civil** (mídias de fls. 71, 72, 73), informou:

*“(…) que sobre os fatos citados na denúncia, como policial civil não participou da prisão em flagrante do acusado, mas, participou do planejamento da operação; que a operação foi denominada chaminé e que durante o planejamento da operação, juntamente com outros colegas, mapearam alguns pontos vulneráveis de venda de drogas em Alagoa Grande; que dos pontos de drogas selecionados, treze sofreram ações da polícia, podendo citar áreas do morro, Chatuba, Febema, Cehap; que desde maio de 2017, que a polícia civil colocou em andamento; que em setembro, a cidade de Alagoa Grande, se encontra mais vulnerável, node a prática de assaltos e arrombamento vinham acontecendo de forma constante; que nesse momento decidiram deflagrar a operação “chaminé”; que a ação foi executada dentro do levantamento que já haviam realizado; que com relação ao acusado, os pontos investigados eram sua residência e a sua lanchonete, que fica localizada no conjunto Cehap e que a quantidade de droga apreendida nestes autos foi encontrada em poder só acusado em sua residência; que a arma foi encontrada na casa de Felipe, mas não sabe informar se o acusado revelou a propriedade da arma; que com o acusado foi apreendida muita droga, cerca de 9 ou 8 tabletes, contendo cada um aproximadamente 1 kg; que com relação a conduta do acusado, informa que é pessoa tranquila, mas que a questão do tráfico já era uma questão cultural na cidade; que todos sabem, na cidade, da existência desses pontos de revenda de drogas; que as pessoas da cidade sabem que o acusado é traficante; que esse fato é comum na cidade sendo público e notório e do domínio popular; que desde que chegou para trabalhar nesta cidade as*

*peessoas comentavam que o acusado vendia drogas; que a lanchonete MM. Lanches funcionava como uma boca de fumo; que algumas pessoas já informaram ao depoente que compraram maconha ao acusado”.*

A testemunha arrolada pelo Ministério Público, **José Carlos Gondim Silva de Oliveira, policial civil** (mídias de fls. 71, 72, 73), informou:

*“(…) que também participou da operação que culminou com a prisão em flagrante do acusado; que a operação se dividiu em equipes, onde cada equipe se destinou a um determinado alvo; que o depoente ficou com os alvos com relação ao acusado Felipe, sendo sua residência, bem como residência do genitor do acusado onde funciona uma Lanchonete, sendo que tais locais focam próximos; que o depoente foi designado para a casa de Felipe e outra parte de sua equipe, para a casa dos pais do mesmo, onde ele se encontrava; que na casa do acusado não tinha ninguém, porém, na casa, a droga foi encontrada no banheiro e no quarto; que a droga se encontrava condicionada em tabletes e tinha outra droga em um outro quarto, prensada, como se estivesse pronto à venda e consumo; que precederam as buscas na casa, encontraram as drogas e se deslocaram para o outro ponto, sendo ele a casa dos pais do acusado, e chegando neste último local, que possui câmeras de segurança, a polícia se encontrava esperando que abrissem a porta, o que foi demorado; que a arma foi solta da casa dos pais do acusado para o lado da casa vizinha; que soltaram a arma lá e ficaram com o coldre da pistola; que na casa do pai do acusado não foi encontrado drogas; que o acusado afirmou que a arma apreendida era de sua propriedade; que não conhecia o cusado, mas havia ouvido falar que ele traficava”.*

A testemunha arrolada pelo Ministério Público, **Leonelson Inácio Evangelista da Santana, policial civil** (mídias de fls. 71, 72, 73), informou:

*“(…) que se fez presente na operação que resultou na prisão em flagrante do acusado; que a operação foi integrada pelas polícias civil e militar; que tinha por objetivo averiguar se os alvos indicados na operação praticavam atos ilícitos; que chegaram na lanchonete do pai do acusado e quando estavam prontos para adentrar no imóvel verificaram a existência de câmeras na frente, quando perceberam que a pessoa havia arremessado um objeto, até então desconhecido, para o quintal da casa vizinha; que o acusado abriu a porta do imóvel, quando lhe foi informado o objetivo da operação; que nem o acusado nem o genitor reagiram à ação da polícia e colaboraram a todo momento; que a operação se encontrava com o mandado de busca e apreensão e procederam as buscas na residência e no cômodo onde dormia o acusado, onde foi encontrado o coldre da arma de fogo; que forma observar do que se tratava o objeto anterior arremessado para o quintal da casa vizinha, onde constataram que se tratava de uma pistola; que logo chegou a outra guarnição da residência do acusado, já com o material de entorpecentes, ocasião em que lhe foi dada a voz de prisão pelos dois crimes; que viu o material apreendido na residência do acusado e era um material semelhante a cannabis sativa; que a droga apreendida estava devidamente embalada; que se não lhe falta a memória também foi apreendido crack na residência do acusado*

Vê-se, pois, que os depoimentos das testemunhas arroladas pelo *parquet*, são uníssonos e firmes, confirmando a autoria delitiva, bem como os objetos apreendidos pertencentes ao agente demonstram a materialidade do crime, **não havendo que se falar em desclassificação do delito.**

**2. Redução da pena para o mínimo legal. Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.**

Doutra senda, pugna a defesa, de forma subsidiária, seja reduzida a pena para seu mínimo legal e aplicada a causa de diminuição da pena do §4º do art. 33 da lei de drogas. Entrementes, tais requerimentos não hão de obter êxito.

No caso dos autos, observa-se que a pena-base foi fixada além do mínimo legal **(5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão para o crime de tráfico, e à míngua de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem como causas de aumento e/ou diminuição da pena, restou a pena definitiva no patamar de 5 anos e 3 meses)**, em virtude do juízo *a quo* ter considerado várias circunstâncias judiciais, previstas no *caput* do art. 59 do Código Penal, desfavoráveis ao réu, estando as razões de convencimento do julgador, devidamente, fundamentadas no *decisum* impugnado. *In verbis*:

*“Culpabilidade – ressoa normal, pois a quantidade de substância tóxica apreendida (cocaína e maconha), era consideravelmente grande e restou comprovado que se destinava a mercancia. Os antecedentes são favoráveis, pois é primário. A conduta social é favorável ante a falta de elementos desabonadores. A personalidade não tenho como favorável, pois o acusado, através de um comércio de lanches, passou a vender drogas, objetivando esconder sua atividade ilícita, o que encontra reprovação diante dos fatos de como agia o acusado para proceder a venda das drogas de forma camuflada. As circunstâncias são desfavoráveis ao réu, pois foi pego com drogas diversas, em grande quantidade, em sua residência pronta para revenda e distribuição. As consequências do crime são graves. O ingresso da droga numa comunidade/sociedade, afeta aos usuários/consumidores, bem como toda a coletividade que passa sofrer com as ações e efeitos das drogas, ainda que de maneira reflexa. Os motivos do crime, são levados a obter lucro de forma ilegal e não permitida por lei. Não há o que se falar em comportamento da vítima no caso ora em análise, pois para a espécie desse tipo de delito, o sujeito passivo do crime é toda a coletividade”.*

Sobre o assunto, junto os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4.º, IV, DO CÓDIGO PENAL. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EXISTENTE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. (3) **PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.** INCREMENTO JUSTIFICADO. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (4) PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. (5) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. (...)

**3. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. Na espécie, as instâncias de origem arrolaram elementos concretos quanto aos antecedentes, à personalidade e às consequências do crime, que justificam acréscimo da pena-base.** Todavia, no tocante às demais circunstâncias judiciais, não mencionaram particularidade fática capaz de dar supedâneo às suas considerações, sendo imprescindível o decote no incremento sancionatório.

4. Dado o quantum de pena definitiva (3 anos de reclusão) e, tendo em vista que, entre a data da publicação da sentença condenatória (29.9.2006) e a do recebimento da denúncia (4.6.1996), transcorreu prazo superior ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal (8 anos), é forçoso reconhecer a incidência da prescrição retroativa.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 3 (três) anos de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, bem como para reconhecer a incidência da prescrição retroativa e, por conseguinte, a extinção da punibilidade.

(HC 311.166/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

Outrossim, no que diz respeito à causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, verifica-se que o réu, apesar de primário, não preenche os requisitos legais para tal benesse, vez que, os elementos probatórios colhidos no feito atestam que ele fazia uso de seu estabelecimento comercial, MM. Lanches, para camuflar a revenda e distribuição dos entorpecentes, como bem pontuou o magistrado sentenciante, não havendo, também, que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista não preencher o apelante os requisitos autorizados da substituição, conforme o art. 44 do CP. Deste modo, resta evidente que o acusado se dedica à prática de atividade criminosa, servindo o seu estabelecimento para apenas para dificultar que as autoridades chegassem até ele, garantindo, assim, o êxito delitivo.

Nessa senda:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. **DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SÚMULA 440/STJ. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

(...)

**2. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.**

**3. Concluído pelo Tribunal de origem que o paciente se dedica ao tráfico de drogas, tendo como fundamento o local da efetivação da prisão em flagrante, conhecido ponto de tráfico, assim como a apreensão de dinheiro, sem origem esclarecida, e a expressiva e variada quantidade de drogas com os réus (85 invólucros de maconha, 94 pedras de "crack", 110 supositórios de cocaína), a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. (Precedentes).**

(...)

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime semiaberto como o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

(HC 324.926/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA,



julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. **CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS.** REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. PRIMARIEDADE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

- Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

- Esta Corte Superior tem decidido que a quantidade, a variedade e a nocividade da droga, bem como as circunstâncias nas quais foi apreendida, são elementos que evidenciam a dedicação do réu à atividade criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

- Hipótese em que o Tribunal de origem conferiu legalidade à manutenção do não reconhecimento do privilégio, ao fundamentar que a quantidade, a variedade e a nocividade dos entorpecentes apreendidos, aliadas às circunstâncias em que o delito ocorreu, permitem concluir que o acusado dedica-se às atividades criminosas. Modificar tal conclusão requer o revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes.

- Em razão da primariedade do acusado, das circunstâncias judiciais favoráveis e do quantum de pena privativa de liberdade fixado (5 anos), o paciente faz jus ao regime prisional semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para fixar o regime inicial semiaberto.

(HC 371.428/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao apelo.**

**Expeça-se guia de execução provisória.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor **Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele Participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes

Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

*Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos*  
*Relator*

